

Homologado em 9/5/2013, DODF nº 95, de 10/5/2013, p. 5.
Portaria nº 131, de 10/5/2013, DODF nº 97, de 14/5/2013, p. 5.

PARECER Nº 63/2013-CEDF

Processo nº 084.000076/2013

Interessado: **Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF**

Responde ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren – DF, situado no SDS - Edifício Eldorado, Loja 36, 2º Subsolo, Brasília-Distrito Federal, nos termos deste parecer.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 21 de fevereiro de 2013, trata do Ofício nº 060/2013/GAB-COREN-DF, dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, o qual apresenta minuta de Termo de Cooperação Técnica “[...] para análise da Secretaria de Educação e do Conselho de Educação do Distrito Federal”, com vista a “[...]estabelecer a cooperação mútua visando a inspeção prévia para autorização, credenciamento e credenciamento de instituições de ensino de Curso Técnico de Enfermagem com a finalidade de garantir a qualidade da formação em Enfermagem.” (sic) (fl. 1).

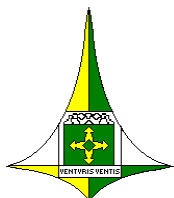
Registra-se, ainda, do referido documento:

[...] habitualmente para credenciamento e credenciamento de cursos técnicos de enfermagem, a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE solicita a emissão de parecer por parte do Coren-DF, porém, não existe formalização de convênio com a Secretaria de Educação e tampouco estabelecimento de normas para emissão dos pareceres técnicos. (fl. 1)

II – ANÁLISE – Dos documentos constantes dos autos, são analisados:

- Minuta de Termo de Cooperação Técnica, às fls. 2 a 7.
- Cópia do Parecer Técnico Coren-DF nº 010/2012, às fls. 8 a 27.

Antes de tratar da minuta do Termo de Cooperação Técnica proposto, registra-se que o Parecer Técnico Coren-DF nº 010/2012 trata dos critérios do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren - DF para emissão de parecer favorável à autorização e credenciamento de escolas técnicas de enfermagem junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os quais estabelecem exigências quanto à (ao): organização curricular, estágio curricular supervisionado obrigatório, anotação de responsabilidade técnica, laboratório de enfermagem (recursos humanos e materiais) e acervo bibliográfico, fl. 8.



Do Fato (fls. 8 e 9)

O Coren-DF aprova critérios para inspeção prévia e emissão de parecer favorável à autorização de funcionamento de cursos técnicos de enfermagem, considerando a obrigatoriedade de parecer de especialista da área integrante do respectivo eixo tecnológico do curso proposto, sem vínculo empregatício com a instituição educacional, conforme normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em acordo com a legislação vigente; da ausência de especialistas da área de enfermagem no quadro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e de documento que direcione a referida inspeção.

Da Fundamentação e Análise (fl. 8 – verso)

Além dos Pareceres CNE/CEB nº 8/2004 e nº 11/2012, Resoluções CNE/CEB nº 4/1999 e nº 1/2004, Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – MEC/2000 e Parecer nº 009/AT/2004 do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, o Coren-DF fundamenta-se nos artigos 63 e 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 63. A inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio correspondentes ao eixo tecnológico Ambiente e Saúde deve contar, obrigatoriamente, com a participação de especialista de nível de formação igual ou superior ao curso proposto da área integrante do respectivo eixo tecnológico, devendo a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizar gestões que possibilitem essa participação.

Parágrafo único. O especialista a que se refere o *caput* não pode ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada.

Art. 108. São condições para o credenciamento:

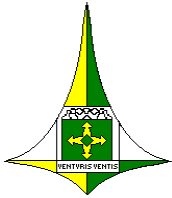
[...]

V - parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional, visando à continuidade do(s) curso(s), com cópia do parecer anterior favorável à oferta do(s) curso(s) à época de sua autorização.

Dos Critérios

Quanto à **Organização Curricular**, às fls. 9 verso a 17, o Parecer Técnico Coren-DF nº 010/2012, pautado no artigo 62 da Resolução nº 1/2012-CEDF, estabelece as seguintes exigências:

- Plano de Curso, conforme as disposições do artigo referido anteriormente.
- Carga horária de 1200 horas, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 04/1999.



- Carga horária do estágio curricular supervisionado de 400 horas para Auxiliar de Enfermagem e de 600 horas para Técnico em Enfermagem, conforme “[...] Decisão Judicial em desfavor do Governo Federal contida nos autos da Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-0 [...]”.
- Matriz Curricular, observados os Referenciais Curriculares Nacionais de Educação Profissional de Nível Técnico Área Profissional: Saúde. Ministério da Educação, 2000, contendo componentes curriculares obrigatórios e optativos que podem ser modificados a critério da instituição educacional.
- Bases Tecnológicas por componente curricular.

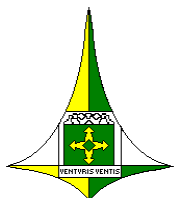
Quanto ao **Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório**, às fls. 17 a 18 verso, o Parecer em referência define:

- O planejamento e execução do estágio devem considerar “[...] a proporcionalidade do número de estagiários por nível de complexidade da assistência de Enfermagem, conforme a Resolução Cofen nº 371/2010.”
- É vedada a realização do estágio na ausência do professor orientador da instituição educacional, conforme artigo 3º da Resolução Cofen nº 371/2010; exclusivamente aos finais de semana e período noturno; e após 22 horas.
- Caso o estágio ocorra em região do entorno do Distrito Federal e por um período que não exceda a 90 dias consecutivos, o enfermeiro supervisor não estará sujeito à inscrição naquela jurisdição, devendo, em caráter obrigatório, comunicar aos Conselhos Regionais do Distrito Federal e de Goiás, por escrito, a localidade, o período e a atividade a ser exercida, de acordo com a Resolução Cofen nº 372/2010.
- As atribuições do professor orientador da instituição educacional e do responsável técnico ou coordenador de estágios.

Quanto aos **Recursos Humanos**, registram-se:

- Para atuar como docente ou coordenador dos Cursos Técnicos de Enfermagem, o profissional deve ser graduado; possuir capacitação pedagógica antes do início das atividades docentes; ser licenciado ou ter participado de programas especiais de formação pedagógica, segundo Resolução CNE/CEB nº 02/97 ou de curso de especialização em metodologia de ensino; além de possuir inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.
- Todas as “unidades curriculares específicas da área de enfermagem”, tanto na parte teórico-prática quanto no estágio supervisionado, devem ser desenvolvidas somente por enfermeiros.

Quanto ao item - **Anotação de Responsabilidade Técnica**, são estabelecidos os seguintes critérios:



- Toda instituição educacional que oferta curso Técnico de Enfermagem deve requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Coren-DF, com validade de 12 meses.
- O enfermeiro que assumir a responsabilidade técnica em referência deverá cumprir a carga horária de 20 horas semanais, destinadas à coordenação e planejamento do ensino.

Quanto aos **Requisitos Mínimos para Funcionamento dos Laboratórios dos Cursos Técnicos de Enfermagem**, registram-se:

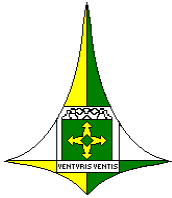
- O laboratório deve ser adequado à realização da atividade prática profissional simulada.
- O laboratório deve conter registro das normas institucionais, da rotina dos procedimentos assistenciais e administrativos realizados e das normas de biossegurança.
- A infraestrutura deve observar o indicado à fl. 19 verso item 5.2.
- Na execução das atividades práticas simuladas, deve-se considerar a proporcionalidade de 10 a 15 alunos por professor.
- Os recursos materiais e equipamentos necessários estão elencados às fls. 20 a 25 verso.

Quanto à **Biblioteca ou Sala de Estudos**, são definidos os seguintes requisitos:

- Deve possuir espaço físico e acervo adequados à consulta individual e em grupo, no local e empréstimo.
- Deve estar aberto ao público em período integral de funcionamento da instituição educacional.
- Deve conter informações disponibilizadas sobre o acervo existente, cuja bibliografia básica, referente ao acervo mínimo, consta às fls. 26 a 27; o horário e as normas de funcionamento.

A minuta do Termo de Cooperação Técnica, acostado às fls. 2 a 7, tem por objetivo estabelecer a cooperação mútua entre o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF e o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, no que concerne à inspeção prévia para autorização, credenciamento e credenciamento de instituições educacionais que ofertam cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem, em caráter de colaboração e sem ônus para ambas as partes.

Às cláusulas segunda, terceira e quarta são descritas as obrigações comuns, do Coren - DF e do CEDF, em consonância com o Parecer Técnico Coren - DF nº 010/2012, mencionado anteriormente.



Ainda, vale observar as seguintes cláusulas do termo em referência:

- Cláusula Quinta: Da Vigência e do Encerramento – vigência de 5 anos, a contar da data da assinatura.
- Cláusula Sexta: Da Rescisão – poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, notificada com antecedência mínima de 30 dias.
- Cláusula Oitava: Da Publicação - o Coren-DF ficará responsável pela publicação do presente termo no Diário Oficial da União.
- Cláusula Nona: Da Eleição de Foro – ELEIÇÃO DO Foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, visando dirimir dúvidas sobre a execução do Termo de Cooperação Técnica.

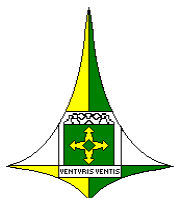
Convém registrar o Parecer nº 226/2012-CEDF da lavra desta Relatora, homologado em 17 de dezembro de 2012, publicado no DODF nº 255, de 18 de dezembro de 2012, página 30, o qual responde ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, quanto ao pedido de normatização, pelo CEDF, de carga horária mínima destinada ao estágio supervisionado para o curso técnico de nível médio de Técnico em Enfermagem. Desse Parecer, transcreve-se parte substancial de sua análise, por entender que esta pode fundamentar a solicitação objeto do presente processo:

II – ANÁLISE – A Lei Federal nº 5.692/71 seguia uma orientação centralizadora, com currículos mínimos definidos pelo então Conselho Federal de Educação para os cursos de todos os níveis e modalidades de ensino. Dessa forma, no caso da habilitação profissional, tanto plena (caso do Técnico em Enfermagem) quanto parcial (caso do Auxiliar em Enfermagem), “o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.” (Lei nº 5.692/71, artigo 4º, § 3º)

Convém lembrar, ainda, que a Lei Federal nº 5.692/71 foi expressamente revogada pelo artigo 92 da Lei nº 9.394/96, atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, cuja orientação não é mais a da centralização e sim a da descentralização, nos termos das propostas pedagógicas das escolas (cf. artigos 12 e 13), ou seja, a atual LDB não prevê mais a figura dos “currículos mínimos”, assim também, a educação profissional não ficou mais vinculada aos chamados “mínimos profissionalizantes” definidos pelos Conselhos de Educação, mas a organização curricular passou a ser competência da escola, orientada e avaliada pelo respectivo sistema de ensino, tendo como parâmetro básico aquilo que “o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.” (cf. artigo 23)

Segundo a Lei nº 9.394/96 – LDB, não compete mais ao Conselho Nacional de Educação a tarefa de fixar “currículos mínimos” e sim, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.131/95, de 24 de novembro de 1995, acolhida pelo artigo 92 da Lei 9.394/96, a de “fixar Diretrizes Curriculares Nacionais”.

Nesse sentido, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 4/99, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 16/99, hoje



atualizada por meio da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fulcro no Parecer CNE/CEB nº 11/2012.

O artigo 2º da Resolução CNE/CEB nº 4/99 deixa claro o que se entende por diretriz curricular nacional, alterando a prática de fixação de currículos mínimos nacionais, mediante a atual LDB, para trazer mais flexibilidade, liberdade e responsabilidade às escolas, por meio da avaliação de qualidade, acompanhamento e supervisão por parte do Poder Público, a saber:

[...] entende-se por diretriz curricular o conjunto articulado de princípios, critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento dos cursos de nível técnico.

Destaca-se da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais a concepção de currículo e seu planejamento:

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

[...]

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

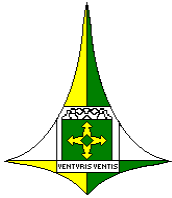
Entre os critérios para o planejamento e a organização de cursos da educação profissional técnica de nível médio, ressalta-se:

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

[...]

IV- identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

[...]



Os cursos de educação profissional de nível técnico, quaisquer que sejam, em sua organização, deverão ter como referência básica no planejamento curricular o perfil do profissional que se deseja formar, considerando-se o contexto da estrutura ocupacional da área ou áreas profissionais, a observância destas diretrizes curriculares nacionais e os referenciais curriculares por área profissional, produzidos e difundidos pelo Ministério da Educação. **Essa referência básica deverá ser considerada tanto para o planejamento curricular dos cursos, quanto para a emissão dos certificados e diplomas, bem como dos correspondentes históricos escolares, os quais deverão explicitar as competências profissionais obtidas. A concepção curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola e constitui meio pedagógico essencial para o alcance do perfil profissional de conclusão.** (grifo nosso)

Outro aspecto que deve ser destacado para o planejamento curricular é o da prática. **Na educação profissional, embora óbvio, deve ser repetido que não há dissociação entre teoria e prática.** O ensino deve contextualizar competências, visando significativamente a ação profissional. Daí, que a prática se configura não como situações ou momentos distintos do curso, mas como uma metodologia de ensino que contextualiza e põe em ação o aprendizado. (grifo nosso)

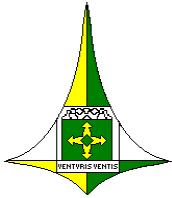
[...]

1-Em quaisquer das modalidades de ensino em que haja a previsão de realização de Estágio Supervisionado, a primeira regra básica a ser seguida é a de que se trata de “estágio curricular”. **O estágio supervisionado é, essencialmente, uma atividade curricular. Isto significa que o Estágio Supervisionado não é uma “atividade extracurricular”, não é um apêndice da atividade escolar. O estágio supervisionado é, essencialmente, uma atividade curricular, assumida como tal pela escola como um ato educativo de sua responsabilidade.** Assim, o estágio deve ser sempre supervisionado pela escola, estar vinculado com a prática do educando, integrando o currículo escolar do estabelecimento de ensino, em consonância com a proposta pedagógica da escola, concebida, elaborada, executada e avaliada de conformidade com o prescrito nos artigos 12 e 13 da LDB. [...]. (grifo nosso)

2-**Se o estágio supervisionado é uma atividade curricular, deve ser uma atividade intencional da escola, planejada, não aleatória, assumida pela escola como um Ato Educativo.** É claro que existem várias alternativas para a escola planejar essa atividade regular. Ela pode fazer parte da essência do curso, como por exemplo, **o estágio curricular em um curso técnico de enfermagem, caso em que o estágio supervisionado é exigido como obrigatório em função de exigências decorrentes da própria natureza da ocupação, onde o estágio é de presença obrigatória – é uma condição essencial para a adequada habilitação profissional técnica.** [...]. (grifo nosso)

[...]

Assim sendo, considerando sempre a especificidade de cada curso, julga-se que não é pertinente estabelecer carga horária mínima para o estágio supervisionado, uma vez que a responsabilidade para tal é da instituição educacional e que poderá ser referendada ou não pelo exercício pleno da cidadania outorgada ao indivíduo contemporâneo e crítico que se quer formar ou de qualquer segmento da sociedade como um todo.



Para finalizar, ressalta-se do Parecer CNE/CEB nº 11/2012, página 9, aprovado em 9 de maio de 2012, orientador das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o seguinte:

[...]. O valor do *Conhecimento* passa a assumir significativa centralidade da nova organização da sociedade pós-industrial, onde o mundo se apresenta como mais instável e carregado de incertezas. Antigos postos de trabalho e emprego, bem como direitos trabalhistas consagrados, podem acabar desaparecendo rapidamente, abrindo perspectivas para a definição de novas políticas públicas para o trabalho, inclusive no campo da Educação Profissional e Tecnológica. Essas **novas políticas públicas devem contemplar oferta mais flexível de cursos e programas objetivamente destinados à profissionalização dos trabalhadores de acordo com itinerários formativos que lhes possibilitem contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de conhecimentos, saberes e competências profissionais constituídas.** (grifo nosso)

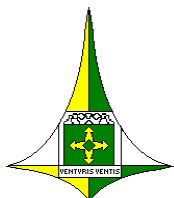
Dentre as competências deste CEDF incluem-se, dessa forma, a elaboração de normas para organização e funcionamento do sistema de ensino; diretrizes para a organização administrativa, didática e disciplinar das instituições educacionais públicas e privadas; diretrizes pertinentes à supervisão, fiscalização e acompanhamento das instituições educacionais; critérios para autorização de cursos e credenciamento de instituições e para avaliação da educação, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação,

No que concerne à organização curricular de curso de educação profissional, definida em Plano de Curso aprovado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, observa-se a autonomia da instituição educacional, também em atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para a modalidade de ensino em referência e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, em vigência, conforme artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, *in verbis*:

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Ressalta-se, assim, a competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino para o credenciamento, recredenciamento e autorização de cursos técnicos, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade. Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional. Afirmar esta já referendada pelo egrégio Conselho Nacional de Educação, por meio de diversos pareceres.

Observa-se pelo exposto no documento apresentado um provável conflito de competências, como bem evidencia o Conselho Nacional de Educação em alguns documentos normativos, conforme transcrições que se seguem e que devem ser motivo de reflexão por parte desse órgão:



- Parecer CNE/CEB nº 20/2002:

Com estes aspectos tratados no âmbito da gestão educacional do Estado brasileiro, e respondendo ao questionamento e à solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, nosso voto é no sentido de que:

1º - No exercício das competências que as normas legais lhe atribuíram, os órgãos normativos dos sistemas de ensino, utilizando-se do poder de irrenunciabilidade, também assegurado por lei, são órgãos competentes para definir as diretrizes curriculares nacionais necessárias para a formação, certificação e habilitação profissional dos alunos dos cursos técnicos ministrados por estabelecimentos escolares autorizados e supervisionados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

2º - **Não existe contraposição de competências, por parte dos sistemas de ensino, com os órgãos de fiscalização do exercício profissional**, uma vez que as atribuições destes estão voltadas para a proteção da sociedade, com o claro e definido poder de polícia das profissões no que tange à inobservância, por parte dos profissionais, das regras para o exercício das profissões. (grifo nosso)

[...]

5º. – A competência para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno é do órgão próprio do respectivo sistema de ensino, de acordo com normas da Lei Federal nº 9.394/96, do Decreto Federal 2.208/97, da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e do Parecer CNE/CEB nº 16/99.

6º. – **Os órgãos de fiscalização do exercício profissional, como órgãos de “polícia das profissões”, não têm competência legal para verificar se um curso técnico está apto a habilitar profissionalmente o aluno, uma vez que esta competência é privativa do sistema educacional.** [...] (grifo nosso)

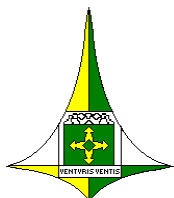
- Parecer CNE/CEB nº 11/2005:

[...]

Essa questão do conflito de competências entre os sistemas educacionais e os Conselhos Profissionais em relação à Educação Profissional Técnica de Nível Médio é antiga e polêmica.

[...]

No Conselho Nacional de Educação essa temática provocou polêmica e intensos debates nas Audiências Públicas Nacionais que antecederam a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Técnica de Nível Médio e para a Educação Profissional Tecnológica, graduação de nível superior. Eu próprio já relatei três pareceres (CNE/CEB 9/2001, CNE/CEB 15/2001 e CNE/CEB 31/2003) a propósito da polêmica interferência do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER em assuntos curriculares de competência exclusiva dos órgãos próprios dos sistemas educacionais. Junto com o Conselheiro Ataíde Alves, relatei o Parecer CNE/CEB nº 20/2002, relativo à interferência do Conselho Federal de Contabilidade. Posteriormente, na mesma linha de argumentação, o Conselheiro Ataíde Alves relatou o Parecer CNE/CEB nº 30/2002, sobre interferências do Conselho Federal de Farmácia. Eu próprio, novamente, relatei o Parecer CNE/CEB nº 2/2004, para sustentar a defesa prévia da União na Ação Cível Pública nº 2004.34.00.002888-01, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal de Enfermagem –COFEN sobre cargas horárias mínimas de estágio profissional de Enfermagem em cursos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, na qual foram reafirmadas as Diretrizes Curriculares



Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como as Diretrizes Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004 para a organização e a realização de estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, configurado como um ato educativo do estabelecimento de ensino.

[...]

[...] Portanto, **a autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, é de competência exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, assim como são de sua competência exclusiva as ações de acompanhamento, supervisão e controle de qualidade. Aos Conselhos Profissionais cabe a incumbência de fiscalização do exercício profissional dos integrantes de sua categoria profissional.** (grifo nosso)

[...]

Em síntese: **todas as providências de ordem educacional cabem aos estabelecimentos de ensino e aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino. Todas as providências relativas ao exercício profissional das ocupações regulamentadas em Lei cabem aos Conselhos de Fiscalização do exercício profissional, na esfera da União e das Unidades da Federação. São dois âmbitos diferentes de ação e de competências que, embora distintos, não são concorrentes e sim complementares. Por isso mesmo, é conveniente que cada um restrinja a sua ação ao seu âmbito de competência, da mesma forma que uma parte busque não atrapalhar a ação supervisora e de controle de qualidade da outra.** (grifo nosso)

- Parecer CNE/CEB nº 12/2005:

[...]

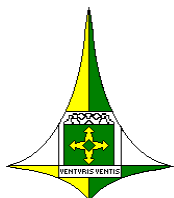
A emissão do registro profissional é de competência do conselho profissional, no entanto, não lhe é própria a competência para analisar a vida acadêmica da instituição de ensino e muito menos a partir desta análise ampliar ou restringir o campo de atuação do profissional. Assim, expedido o diploma, devidamente registrado na instituição designada, terá validade nacional, sem qualquer condicionante, independentemente da análise do histórico escolar do diplomado.

[...]

1- Do ponto de vista legal, não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que serão reguladas pelo sistema de ensino. (grifo nosso)

Este Colegiado considera pertinente a preocupação do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren-DF, como órgão de classe, em resguardar a qualidade dos cursos técnicos de enfermagem e estabelece que os atos legais de credenciamento e credenciamento de instituições educacionais, e de autorização de cursos na área da Saúde sejam precedidos por inspeção prévia que deve contar com uma equipe multiprofissional, da qual participe, obrigatoriamente, o especialista na área, conforme disposição do artigo 63 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Entretanto, entende-se que não cabe ao órgão de classe definir os critérios para a realização de inspeções prévias e elaboração de pareceres e relatórios para autorização de cursos,



credenciamento ou recredenciamento de instituições educacionais, ou realizar “inspeções de rotina aos cursos técnicos de enfermagem visando apontar eventuais irregularidades no cumprimento da legislação”, fl. 5.

A análise do pleito objeto deste processo, portanto, é por considerar que o Parecer Técnico Coren-DF nº 10/2012 e o Termo de Cooperação Técnica entre o CEDF e o Coren-DF, conforme minuta às fls. 2 a 7, nos termos apresentados, extrapolam as competências desse órgão de classe.

Finalmente, recomenda-se que sejam realizados estudos e discussões entre a SEDF, o CEDF e o Coren-DF, visando ao aprofundamento das relações, em que pese a observância dos limites de competência do órgão normativo do sistema de ensino e do órgão de fiscalização do exercício profissional.

Dessa forma, pode-se dar continuidade às relações de parceria entre os órgãos em referência, com a possibilidade de reorganização do Termo de Cooperação Técnica proposto a ser submetido à nova apreciação deste Colegiado, haja vista o objetivo comum de preservar a qualidade da educação e do ensino técnico de nível médio, não somente de Técnico em Enfermagem, mas de todos os cursos técnicos de nível médio do eixo tecnológico ambiente e saúde – segmento saúde.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por responder ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren – DF, situado no SDS - Edifício Eldorado, Loja 36, 2º Subsolo, Brasília-Distrito Federal, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de abril de 2013.

DALVA GUIMARÃES DOS REIS
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
em 9/4/2013
e em Plenário
em 16/4/2013

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal